

Dos deveres e da ação disciplinar

Contribuição para a reforma do Título III do Estatuto dos Funcionários

LUIZ VICENTE BELFORT DE OURO PRETO

*Chefe da Secção de Deveres e Responsabilidades da
D.F. do D.A.S.P.*

II

JUSTIFICAÇÃO DO CAPÍTULO IV: — DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

OBSERVAÇÕES GERAIS

RECONHEÇO, entre outros muitos defeitos do capítulo ora submetido à Comissão, o excesso de minudências, a preocupação de regular até o detalhe, transparente em quase tôdas as disposições dêste Capítulo, cuja matéria, desenvolvida como está, estaria melhor situada em um Regulamento, do que em um Estatuto.

Entretanto, tornou-se imperativa a orientação adotada.

O Estatuto entrou em minúcias, impróprias de uma lei que deveria, apenas, fixar princípios gerais, que a regulamentação desenvolveria.

Mas, ao fazê-lo, instituiu uma série de preceitos inexequíveis que têm trazido as maiores dificuldades à Administração.

Mantê-los como se acham seria impossível, num trabalho de revisão consciencioso. Por outro lado, retirá-los sumariamente do novo projeto, só seria aconselhável se a Comissão estivesse apta a fornecer, simultaneamente, um projeto de Regulamento para entrar em vigor junto com o Estatuto reformado, o que, também, me parece impossível.

De fato, suprimidos da lei alguns dispositivos, sem que um outro diploma regulasse a matéria, nasceria a convicção do propósito de revogação das normas existentes, sem que outras as substituíssem.

Assim, por exemplo, a questão dos prazos para início, conclusão, defesa e julgamento do processo administrativo.

O Estatuto regulou o assunto da forma mais distante da realidade. Estabeleceu preceitos incompletos, rígidos, absurdos, como se verá.

Se cancelarmos, porém, todos os dispositivos concernentes à espécie, para que constem de Regulamento a ser expedido ulteriormente, segue-se que desaparecem os prazos fixados na lei e, não subsistindo a orientação legal para nortear o procedimento das Comissões de Inquérito, maior tumulto se estabelecerá.

Assim, foi forçoso manter, no Projeto, dispositivos sobre o assunto, substituídos, porém, os do Estatuto por outros que atendem às dificuldades, verificadas na prática diuturna de sua aplicação.

I

O Estatuto obrigou os chefes de Serviço, que tiverem notícia de qualquer irregularidade, a promover a apuração, por meios sumários ou processo administrativo (art. 246).

Mas como não definiu em que consiste a apuração sumária, os Chefes de Serviço, temerosos do rigor com que o D.A.S.P. encara o assunto, mandam instaurar processo administrativo pelos motivos mais fúteis e em face dos fatos mais insignificantes.

Ora, o processo administrativo é dispendioso e muitas vezes prejudicial à normalidade do serviço. Afasta quatro funcionários, por dois meses no mínimo, dos seus serviços e atribuições, e, por

outro lado, no órgão em que se instaura, perturba, agita, intranquiliza o ambiente de trabalho.

Deve, portanto, ser providência adotada, apenas, quando indispensável.

O projeto procurou resolver a dificuldade, com várias soluções.

Estabeleceu que a apuração só se tornará obrigatória se a irregularidade ou infração disciplinar, de que tiver ciência a autoridade, exigir esclarecimento "para efeito de definição de responsabilidade".

Assim, havendo certeza, quer quanto à existência da irregularidade, quer quanto ao responsável, pode a autoridade adotar as medidas disciplinares cabíveis, independentemente de apuração especial.

É o que esclarece o item V, das normas do Projeto, atinentes ao assunto.

Entretanto, para prevenir o arbítrio, o Projeto manteve e ampliou o dispositivo estatutário que exige a formalidade do processo para a aplicação de certas penas, entre elas a de demissão.

Realmente, nos casos de exclusão dos quadros públicos ou de perda de todos os direitos vinculados à situação funcional, penso ser indispensável um processo em que haja apuração cuidadosa das responsabilidades e tenham os acusados oportunidade de defesa prévia. Por isso, o projeto exige o processo administrativo, não só para a pena de demissão, como para a de cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, o Projeto definiu, desde logo, em que consiste a apuração sumária, facilitando assim a ação administrativa e dispensando a instauração de processo, para os casos mais comuns e de menor gravidade.

Previu duas modalidades de sindicância — a que consiste em apuração feita por servidor da imediata confiança do chefe de serviço e a que se caracteriza pela simples formação de um processo especial, instruído com peças de outros processos.

É muito freqüente que, em processos da mais diversa natureza, deparem as autoridades com infrações caracterizadas. E aí surge a perplexidade sobre o procedimento cabível.

Muitas vezes, a autoridade despreza a irregularidade, para não prejudicar o andamento do processo.

Não raro, porém, sendo mais rigorosa, abandona a matéria primacial e perde-se na questão inci-

dente. Esquece o objetivo, a finalidade, do processo. Este não chega a ter a solução desejada, pois inúmeras providências paralelas se adotam, focalizando aspectos diferentes, fazendo o processo caminhar por trilhas que o afastam do seu caminho normal, quando neste não retroage para novas informações ou diligências sobre o assunto incidente.

A solução oferecida é a de que, em casos tais, a autoridade mande extrair cópias das peças necessárias, para formação de um processo à parte.

O processo original prosseguirá no seu andamento. E o de sindicância, apartadamente, terá a solução própria, completado com as diligências necessárias, sem prejudicar a decisão do primeiro.

II

Coerente com a orientação de que o processo administrativo é medida de que se deve usar com prudência e comedimento e não abusar, o Projeto indicou, com maiores restrições, as autoridades que poderão ordenar sua instauração.

Primeiramente, entretanto, corrigiu a omissão do Estatuto, quanto ao Presidente da República.

Em seguida, limitou a competência que o Estatuto atribuiu a todo e qualquer chefe de serviço.

Não foi prudente o Estatuto neste particular.

Estendeu, por demais, a competência dos chefes de serviço e, ao lhes atribuir autoridade para ordenar a instauração de processo, conferiu-lhes, também, a função julgadora, de maior delicadeza e complexidade.

Os inconvenientes daí resultantes são diariamente verificados. Os critérios de julgamento variam ao infinito, quebrando o princípio basilar da uniformidade de tratamento dos servidores públicos. Os requisitos exigidos de um julgador não se reúnem facilmente, nem proliferam na massa de chefes, existentes no serviço público.

Um grupo reduzido de julgadores, chefes de setores mais amplos da administração e depositários de maior autoridade, facilitará, certamente, em algum tempo, a obtenção da unidade de critério de julgamento e justiça.

III

Não há razões justificativas para que as Comissões de Inquérito sejam constituídas de quatro servidores.

O Estatuto, neste particular, inovou sem utilidade. Tradicionalmente, o inquérito administrativo era realizado por Comissão de três membros, dos quais um era o Presidente, outro o Escrivão.

O Estatuto criou a figura nova do Secretário, a que aliás não reconhece a qualidade de membro da Comissão (§ 2.º art. 248 e art. 249). Não indicou, porém, quais as atribuições de dois dos membros da Comissão. Daí ser justo concluir que sua função primordial é a de completar o número simbólico : 3.

O Projeto define a atribuição de cada membro, repartindo, racionalmente, a tarefa e reduzindo a Comissão a 3 elementos.

IV

No tocante a prazos, o Estatuto foi de rara infelicidade. Pretendendo tolher o abuso de processos que se eternizam sem solução, foi de rigidez absoluta. Estabeleceu prazos exíguos; insistiu nos "sempre", "nunca", "improrrogáveis" e não admitiu exceções.

Exatamente por ser inflexível, tornou-se inoperante e contraproducente. Por se revelar quase sempre inexequível, gerou a possibilidade de abusos, transformou-se em letra morta.

As comissões de inquérito e as autoridades em geral não respeitam os prazos estatutários.

Isto se tornou hábito quase invencível, por serem repetidos os casos em que há impossibilidade absoluta da observância da lei.

Lei que freqüentemente se não cumpre, por impossibilidade material, torna-se lei sem vigor, sem vitalidade.

Suponha-se o caso de inquérito mandado instaurar no Rio Grande ou no Amazonas, pelo Ministro, sediado no Rio.

Se os membros da Comissão partem desta Capital, dificilmente poderão iniciar os trabalhos dentro de três dias, contados da "data da designação".

E, se já se acham no local, muitas vezes, neste prazo, nem sequer têm conhecimento da designação.

Note-se que o Estatuto manda contar o prazo da data da designação e, nem ao menos, da data da ciência oficial da designação.

Pior ocorre em relação ao prazo para conclusão de inquéritos.

Em muitos casos complexos, a Comissão, por comodismo, prefere cumprir a lei. E, expirado o exíguo prazo, destinado à apuração, encerra seus trabalhos, declarando que nada apurou por falta de tempo. Abre-se, posteriormente, novo inquérito, em prosseguimento ao anterior, interrompido por largo prazo, com grave prejuízo e contrariamente ao espírito da lei que deseja a apuração, tão rápida quanto possível, das irregularidades.

Por outro lado, há muitos inquéritos que podem ser concluídos em breve prazo. Mas, desde que a lei estabelece o prazo fatal de sessenta dias, raras são as Comissões que consomem menor tempo. Afastados seus membros dos serviços normais, prolongam o inquérito, pelo menos até o prazo de lei, por motivo óbvio.

Por tudo isso, o mais lógico e racional é permitir à autoridade ordenadora do inquérito, a faculdade de fixar, em cada caso, atendidas as peculiaridades que apresenta, o prazo para sua conclusão.

Evidentemente, tem que ser fixado um limite para evitar abusos. Mas, mesmo estabelecido este limite, é indispensável prever e admitir exceções, em que poderá ser prorrogado o prazo.

Esta é a única forma de conseguir que a lei seja cumprida, porque poderá ajustar-se à realidade e a situações imprevistas de qualquer natureza.

V

Grave erro do Estatuto foi o de prescrever que a Comissão de Inquérito formule relatório com conclusões finais e proposta de penalidades, antes da defesa dos indiciados.

Não é raro que a defesa tenha o poder de ilidir toda a prova feita. Há casos em que a própria Comissão de Inquérito, à vista da defesa, abandonaria a proposta de punição. Por que lhe atribuir a missão ingrata de apreciar unilateralmente os fatos? Por outro lado, a autoridade julgadora, não estando a par de muitas minúcias e particularidades, verificadas no inquérito, e que nem sempre podem ficar retratadas nos autos, se deixa impressionar por argumentos capciosos de defesa, que a Comissão de Inquérito refutaria com vantagem e melhor conhecimento de causa.

Finalmente, quanto à marcha do processo, a orientação atual é desastrosa.

Citemos um só fato concreto.

Um dos senhores Ministros de Estado ordenou a abertura de inquérito em Recife.

Na forma do Estatuto, concluído o inquérito, os autos, formados de numerosos volumes, tiveram de ser remetidos ao Rio, para a formalidade de citação dos indiciados para a vista, pela autoridade que ordenou a instauração.

Mas como os indiciados tinham sede em Recife e ali foi feito o inquérito, houve necessidade de nova restituição do processo àquela cidade, para que se defendessem, no prazo, que evidentemente não foi cumprido, de 10 dias, a contar da data da citação.

Em seguida voltou, novamente, o processo ao Rio para ser julgado, afinal.

O caso não constitui exceção e é, até, muito comum. A despesa, os inconvenientes da remessa e sucessivas restituições do processo, sujeito a extravio, a demora, agravada pelas dificuldades de comunicações, tudo isto podia ser evitado se a Comissão de Inquérito tivesse competência para, concluído o trabalho de apuração, dar vista aos indiciados, receber as defesas, preparar seu relatório e encaminhar o processo pronto para julgamento.

VI

Regulando a defesa, o Estatuto é também flagrantemente omissivo, incompleto e pouco claro.

Não se refere, expressamente, por exemplo, à vista dos autos, embora seja este um direito inerente à defesa.

Parece ter confundido a revelia com o fato de se achar o indiciado em lugar incerto, ou, pelo menos, tratando dos dois assuntos diversos, não previu normas próprias para cada um (art. 255 e § único do art. 254).

No caso de citação por edital, dá a impressão de que o acusado em lugar incerto dispõe de prazo menor para se defender (oito dias) do que o acusado presente (dez dias) isto, por não declarar, claramente, que aquêlê prazo é o da publicação do edital e não o de defesa.

Não estipulou, outrossim, que a vista dos autos só será dada no local em que houver sido instaurado o inquérito. Isto tem suscitado várias dificuldades.

Ainda recentemente, em processo instaurado no Rio, com 12 indiciados, um dos quais apenas fôra

removido para o Ceará, houve exigência dêste de remessa dos autos àquêlê Estado, para vista e defesa.

Parece-me que, neste caso, deve o servidor ser citado para defender-se por meio de procurador e, se o não fizer, ser promovida a defesa, *ex-officio*.

O que não é possível é permitir que os autos sejam remetidos daqui para ali, com risco de extravio e da sua própria integridade.

Não cogitou, também, o Estatuto da hipótese muito freqüente de diversos indiciados, em um só processo. O prazo de dez dias, para todos, é insuficiente, neste caso.

Em resumo, o Projeto procurou focalizar tôdas as hipóteses, embora seja de reconhecer que grande parte da matéria, com maior propriedade, devesse ser tratada em Regulamento.

Na impossibilidade de elaboração imediata de um Regulamento, seria desaconselhável manter as atuais disposições ou cancelá-las, simplesmente, caso em que o assunto, da maior importância, ficaria sem norma legal reguladora.

Pode parecer, à primeira vista, que o novo sistema proposto dilatará grandemente o prazo de defesa, atrasando o andamento de processos administrativos.

Asseguro, porém, que na prática, ocorrendo os casos de que tratou, a falta de normas adequadas contribui para maior protelação.

Já se verificou o caso de oitenta dias para a defesa, por que oito eram os indiciados e se entendeu que dispunha cada um dêles do prazo de 10 dias.

VII

É hábito inveterado que os processos, na fase de julgamento, ao invés de serem submetidos diretamente à autoridade julgadora, que dispõe do prazo de vinte dias para proferir decisão, "sob pena de responsabilidade", na expressão estatutária (art. 256), sejam distribuídos, como quaisquer outros, a diversos órgãos de administração, onde sofrem longos pareceres. Geralmente, entregues as defesas no Serviço de Comunicações, êste faz a anexação das mesmas ao processo e o remete por iniciativa própria ao órgão de pessoal. Ali, diversos funcionários opinam, dizem o que julgam e o que pensam, absolvem e condenam; depois, o chefe emite seu autorizado parecer, não raro di-

vergingo dos pronunciamentos anteriores, levantando dúvidas e questões incidentes, julgando por sua vez; em seguida, o Diretor do Pessoal também se manifesta; por fim, o Diretor Geral de Administração encaminha ao Ministro, quando êste é a autoridade julgadora, a qual só vem a ter ciência do caso quatro ou cinco meses depois da data em que deveria ter proferido a decisão. Acontece, às vezes, que nem o Ministro é a autoridade julgadora e, por isso, pede ainda outros pareceres e esclarecimentos, ouve o Consultor Jurídico e, afinal, submete o caso ao Presidente da República, em meio do maior tumulto, depois de mil opiniões contraditórias e da mais flagrante preterição das normas legais.

As reiteradas recomendações do D.A.S.P. têm sido inúteis. Por isso, julguei indispensável a inclusão de artigo especial, no projeto, dispondo, taxativamente, sobre o assunto.

VIII

Outra inovação do projeto é o recurso *ex-officio* do julgamento de processos administrativos, cuja instituição asseguro, com base em larga experiência, ser inadiável e imprescindível.

O D.A.S.P. constantemente, vê-se obrigado a avocar processos já julgados e provocar o reexame do assunto, pelo absurdo das decisões. Acho que o faz, porém, indevidamente.

O Estatuto não prevê, nem autoriza êsse procedimento.

Julgado o processo pela autoridade que ordenou sua instauração, só os interessados, que hajam sofrido qualquer sanção, têm o direito ao pedido de reconsideração ou recurso.

Mas nada autoriza que, proferido êsse julgamento, outro órgão reabra o processo e provoque o reexame da matéria por autoridade superior.

Posso afirmar, porém, que é a moralidade administrativa que tem exigido, nestes casos, a ação do D.A.S.P.

É indispensável, pois, que haja remédio legal, que autorize a revisão de julgamentos, mediante recurso necessário.

Poderá parecer estranho, à primeira vista, que só seja obrigatório, o recurso, nos termos do Projeto, quando a autoridade julgadora discordar da Comissão de Inquérito, deixando de impor ou de propor a pena sugerida, sem que fique sujeita a

essa providência, quando resolver aplicar ou agravar a pena proposta.

Mas acontece que, neste último caso, há a fiscalização natural do próprio interessado, pelo recurso voluntário.

Punido injusta, arbitrariamente ou ilegalmente, usará, de certo, do direito de petição.

Os casos mais comuns, entretanto, são de condescendência criminosa, frouxidão, benevolência excessiva. Nesses, não há meio legal de se corrigir o êrro.

Os beneficiados silenciam. E nenhuma outra autoridade poderá, legitimamente, promover a correção do êrro, embora o D.A.S.P. o venha fazendo, sem apoio em lei, em alguns casos que chegam ao seu conhecimento, para reformar decisões da autoridade julgadora, em outras palavras, para modificar a cousa julgada.

O recurso *ex-officio* evitará, pelo menos, os casos mais graves.

Nos termos do Projeto, quando ao indiciado se imputar falta passível de demissão, à vista das apurações de inquérito, o recurso *ex-officio* será feito ao Presidente da República, diretamente.

São, exatamente, êstes os casos mais comuns e nocivos.

A Comissão de Inquérito comprova irregularidades caracterizadas e sujeitas à pena de demissão, nos termos da lei.

A autoridade que mandou instaurar o processo, geralmente influenciada por pareceres e informações de moços de bom coração, conclui aplicando a pena de suspensão, a de repreensão ou até a de advertência.

O caso se encerra, julgado pela autoridade competente, retirando-se ao Presidente da República a faculdade de apreciar matéria de sua alçada, por isso que lhe competiria aplicar a penalidade correspondente.

Instituído o recurso *ex-officio*, há grande probabilidade do exame do D.A.S.P., órgão que não se deixa afetar pelos interesses ou influências geralmente inevitáveis nos Ministérios, oriundos de mal compreendido espírito de solidariedade e coleguismo.

Já verificamos casos gravíssimos de desvio de dinheiros públicos e outros abusos ou faltas de exações semelhantes, punidos com excessos de be-

nevolência e até isentos de pena, pela autoridade julgadora, sob a influência de pareceres, indevidamente emitidos em processos.

Peço especial atenção da Comissão para a matéria.

Há, por certo, correções técnicas a fazer no projeto, a êsse respeito. Mas peço que a idéia seja considerada e mantida sob a forma mais conveniente e acertada.

O Projeto adotou a seguinte orientação :

I — A Comissão de Inquérito propõe a pena.

II — Cabe à autoridade julgadora :

a) concordando com a pena, aplicá-la, se fôr de sua alçada e propô-la à autoridade superior competente, se não o fôr;

b) se discordar da pena, para abrandar a proposta ou deixar de aplicá-la, recorrer *ex-officio*, fazendo-o diretamente ao Presidente da República, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

c) se discordar da proposta, para agravar a pena, aplicá-la desde logo, sendo de sua alçada, caso em que os interessados poderão pedir reconsideração ou recorrer, e se exceder à sua alçada, propor a aplicação.

IX

O art. 258 cuida da abertura de inquérito policial, por solicitação da autoridade administrativa, quando ao funcionário se imputar crime.

Incluí artigo no projeto, com redação nova, dispondo sôbre o assunto.

Talvez fôsse preferível, porém, transpor êste artigo para o capítulo das "Responsabilidades", já remetido à Comissão, onde há outros dispositivos análogos e que se prendem à espécie.

Aliás, cancelei o art. 259 do Estatuto que pretende fixar prazo até para o inquérito policial! Em substituição, há outro dispositivo no capítulo de responsabilidades.

Idênticamente, o art. 260 foi substituído por outro, incluído naquele capítulo, de orientação inteiramente contrária ao atual e conforme a norma mandada adotar justificadamente, pela Circular 9/43 da Presidência da República (vide E.M. 1323, de 11/5/43, do D.A.S.P.).

X

Finalmente, o projeto instituiu o processo especial de rito sumário, para verificação formal de fatos concretos que não exigem indagação mais profunda, nem apuração especial por Comissão de Inquérito.

É o caso de abandono de cargo ou acumulação proibida. É, também, o caso de falta de assiduidade determinante de demissão (mais de noventa faltas não justificadas, em um ano, ou de sessenta em dois anos consecutivos).

Penso que o legislador estatutário já teve a intenção, expressa no art. 261, de instituir processo especial, de rito sumário.

Não lhe deu, porém, o conceito legal. E não aproveitou bem o novo instituto, deixando de torná-lo extensivo a outras figuras.

O Estatuto já admite a demissão por falta de assiduidade (§ 1.º art. 238). Mas, dentro da regra de que o processo administrativo precederá, sempre, a demissão (art. 246), tornar-se-á obrigatória, nos termos do próprio Estatuto, a designação de Comissão de Inquérito, em casos tais.

Será isso necessário e razoável?

Preferiu, portanto, o projeto aludir expressamente ao processo especial, definir-lhe a natureza, indicar os casos a que se aplica, garantindo a manutenção do que é essencial, isto é, a defesa.

TÍTULO III

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. ... A autoridade que tiver notícia ou ciência de irregularidades no serviço ou de infrações disciplinares que exijam esclarecimento, para efeito de definição de responsabilidade, é obrigada a promover sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, observadas as seguintes normas :

I — A sindicância será realizada por servidor da imediata confiança da autoridade que a ordenar e consistirá na organização de processo sumário em que serão coligidos os elementos necessários ao esclarecimento do fato, acompanhados de breve relatório com conclusões.

II — A autoridade administrativa poderá, também, ordenar a organização de processo especial de sindicância, instruído com cópias autênticas, mandadas extrair de outros processos, ou com quaisquer peças que caracterizem irregularidades ou infrações disciplinares, ordenando por despacho, quando necessário, diligências complementares.

III — O servidor incumbido da realização de sindicância poderá colher declarações de qualquer pessoa que possa prestar esclarecimento útil, reduzindo-as a termo, quando indispensável, ou resumindo-as no seu relatório.

IV — Da sindicância só poderá resultar a aplicação das penalidades de advertência, repreensão, multa, suspensão e destituição de função;

V — A aplicação das penalidades referidas no item anterior independe de prévia sindicância, sempre que a autoridade tiver plena convicção de infração caracterizada e de autoria certa, passível de sanção, nos termos deste Estatuto.

VI — No caso de aplicação de penalidades, mediante sindicância, o funcionário punido terá o direito de pedir vista do processo respectivo, no prazo de oito dias, começando a correr o prazo para o pedido de reconsideração, neste caso, a partir da data em que fôr cumprida esta formalidade.

VII — Quando a sindicância concluir pela existência de irregularidade ou infração que possa determinar a imposição das penalidades de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, a autoridade que a houver determinado providenciará, ou solicitará à autoridade superior competente, a instauração de processo administrativo, ao qual será apensado o de sindicância, como peça subsidiária.

VIII — A instauração de processo administrativo será obrigatória e independe de prévia sindicância, sempre que os fatos, de que tiver ciência ou notícia a autoridade, forem de natureza que possa determinar a pena de demissão, a de demissão a bem do serviço público ou a de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

IX — As penalidades a que se refere o item anterior, só poderão ser aplicadas com a prévia observância da formalidade nêle estatuída, salvo caso de cumprimento de sentença judicial condenatória, de que resulte a perda do cargo.

X — O processo administrativo terá rito ordinário ou especial, na forma deste capítulo.

Art. . . . São competentes para ordenar a instauração de processo administrativo :

- a) O Presidente da República, em quaisquer órgãos do serviço público;
- b) Os Ministros de Estado, nos respectivos Ministérios;
- c) As autoridades judiciárias e do Ministério público, na esfera de competência que lhes é atribuída por lei, quanto a serviços civis subordinados;
- d) os dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, nas repartições que lhe forem diretamente subordinadas ou sujeitas à sua orientação, por expressa determinação legal;
- e) os Diretores Gerais, em tôdas as repartições que lhe forem subordinadas; e
- f) os dirigentes de órgãos de pessoal, nos casos de processo de rito especial.

§ único — As autoridades que não tiverem competência legal para instauração de processo administrativo ficarão obrigadas a representar, pela via hierárquica, às autoridades competentes, solicitando a providência quando necessária.

Art. . . . O processo administrativo de rito ordinário se divide em três fases : inquérito, defesa e julgamento.

§ 1.º O inquérito será realizado por uma comissão de três membros, especialmente designados, em cada caso, pela autoridade que houver determinado a instauração do processo.

§ 2.º Poderão ser designados para comissão de inquérito oficiais do Exército, da Armada, ou da Força Aérea Brasileira, com prévia e expressa autorização dos respectivos Ministros de Estado, quando se tratar de designação feita por autoridade de outro Ministério.

§ 3.º Os membros da Comissão de Inquérito exercerão, respectivamente, as funções de Presidente, vogal e secretário, indicando o ato que os designar a função de cada um.

§ 4.º Ao Presidente caberá a direção dos trabalhos, a designação de hora, local e ordem dos mesmos, a assinatura da correspondência expedida, a inquirição de testemunhas e a iniciativa de qualquer outra providência necessária.

§ 5.º Ao vogal caberá a realização de diligências ordenadas pelo Presidente, a reinquirição de testemunhas, quando julgar necessário, podendo sugerir ou requerer ao Presidente quaisquer medidas destinadas ao esclarecimento dos fatos sujeitos à apuração.

§ 6.º Ao secretário caberá a lavratura de todos os termos e atos do processo, o preparo de correspondência e a guarda dos autos e documentos que o instruem, até a entrega final pela comissão.

§ 7.º O Secretário da Comissão poderá ser extranumerário mensalista.

§ 8.º Os depoimentos e declarações só poderão ser tomados e reduzidos a termo, na presença de todos os membros da comissão de inquérito.

Art. . . . Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo ao trabalho da mesma, ficando por isso dispensados, automaticamente, dos serviços de sua repartição, sempre que estes possam prejudicar os do inquérito, que terão caráter preferencial.

Art. . . . O inquérito obedecerá, quanto a prazos, às seguintes normas :

I — Os trabalhos serão instalados e iniciados dentro de três dias, a contar da data da ciência oficial da designação, salvo se o inquérito tiver de ser realizado em localidade distante da sede dos membros da Comissão, caso em que a autoridade que ordenar a instauração determinará o prazo para início dos trabalhos, nunca superior a quinze dias.

II — O inquérito será encerrado, no prazo fixado pela autoridade ordenadora da instauração, nunca inferior a trinta dias, nem superior a noventa ressalvado o disposto no item seguinte.

III — O prazo, obrigatoriamente fixado pela portaria de designação, na forma do item anterior, só poderá ser prorrogado :

a) pela própria autoridade que determinar a abertura do inquérito, até o limite estabelecido no referido item, quando inicialmente houver concedido prazo menor;

b) pelo Ministro de Estado, até 120 dias;

c) pelo Presidente da República, pelo prazo que julgar conveniente.

IV — Cabe à Comissão de Inquérito, por intermédio de seu Presidente, solicitar, justificadamente, prorrogação do prazo para conclusão dos seus trabalhos, vinte dias antes, pelo menos, da expiração do prazo anteriormente fixado.

V — O expediente relativo a pedido de prorrogação terá caráter urgentíssimo e será encaminhado diretamente à autoridade que houver ordenado a instauração do inquérito, não podendo ficar sujeito a informação ou parecer de qualquer outro órgão.

VI — Quando não lhe couber decidir, a autoridade que houver ordenado a instauração do inquérito emitirá parecer e submeterá o assunto à decisão do Ministro de Estado e este, quanto fôr o caso, ao Presidente da República.

VII — A decisão será comunicada, por via telegráfica, à Comissão de Inquérito.

VIII — A Comissão de Inquérito fica obrigada a suspender seus trabalhos e aguardar decisão superior, na data em que expirar o prazo de que dispuser, sempre que houver solicitado prorrogação e não tiver obtido a respectiva decisão, comunicando o fato, por via telegráfica, à autoridade que houver ordenado a instauração do inquérito.

IX — Incurrerá em falta de cumprimento do dever o servidor que contribuir, de qualquer forma, para o retardamento da decisão do assunto.

X — Incurrerá em falta de cumprimento do dever o Presidente da Comissão de Inquérito, quando não solicitar, em tempo, a prorrogação dos seus trabalhos.

XI — Na mesma falta incorrerão todos os membros da Comissão de Inquérito sempre que fôr ultrapassado o prazo concedido, sem a observância das normas estabelecidas neste artigo ou quando se verificar retardamento na conclusão dos trabalhos, por negligência ou interrupções indevidas.

Art... A Comissão de Inquérito terá ampla liberdade para proceder a tôdas as diligências que julgar convenientes, observadas as formalidades e restrições legais, podendo realizá-las em qualquer órgão do serviço público, requisitar informações, documentos ou processos, solicitar a realização de perícias pelos institutos técnicos oficiais, intimar quaisquer pessoas para prestar declarações ou depoimentos, requisitar o auxílio de autoridades policiais e indeferir pedidos das partes interessadas, que possam determinar atraso, sem utilidade para o esclarecimento dos fatos, ou tumulto no processamento do inquérito, cuja orientação é de sua exclusiva alçada e responsabilidade.

§ único. Durante o correr do inquérito, todos os que justo interesse nêles tiverem poderão requerer a juntada de documentos, arrolar testemunhas, bem como solicitar a rea-

lização de diligências, cabendo à Comissão de Inquérito decidir sobre a conveniência do deferimento dos pedidos.

Art... Ultimada a fase de inquérito, a Comissão, dentro de três dias, formulará libelo contra os eventuais indiciados, com indicação precisa dos dispositivos legais em que os considerar incursos e abrirá vista dos autos do inquérito, a todos, por oito dias úteis.

§ 1.º Sendo vários os indiciados, a Comissão poderá dividi-los em grupos de três no máximo, fixando o horário em que deverão ter vista dos autos.

§ 2.º Cada grupo disporá, em conjunto, do prazo a que se refere este artigo, no horário prefixado pela Comissão.

§ 3.º A defesa deverá ser apresentada, até 48 horas depois da expiração do prazo de vista de cada indiciado.

Art... A vista dos autos de inquérito só poderá ser concedida no mesmo lugar em que houver sido instaurado.

§ 1.º Havendo indiciado ausente a Comissão o citará, por telegrama, para que, no prazo de oito dias, constitua procurador, com poderes para ter vista do processo e apresentar defesa, na forma do artigo anterior.

§ 2.º Havendo indiciado em lugar incerto, a Comissão de Inquérito, formulado o libelo, designará, *ex-officio* um defensor para vista do processo e apresentação da defesa, na forma do artigo anterior.

§ 3.º No caso do § 2.º, o ato de designação será publicado, imediatamente, no órgão oficial e comparecendo o indiciado disporá dos dias restantes para vista do processo e apresentação de defesa, cessando as atribuições do defensor, salvo se o próprio indiciado, por ato expresso, solicitar sua assistência que não poderá, neste caso, ser negada.

§ 4.º Sempre que o indiciado, no prazo correspondente, não comparecer para vista do processo ou deixar de constituir procurador, a Comissão deixará correr o prazo de 48 horas, prescrito no § 3.º do artigo anterior, e, não sendo apresentada defesa, designará *ex-officio* um defensor para, no prazo corrido de cinco dias, ter vista dos autos e apresentar defesa.

§ 5.º Idêntico procedimento adotará a Comissão sempre que o indiciado tiver vista do processo e não apresentar defesa, no prazo correspondente.

§ 6.º É obrigatório o exercício da função de defensor *ex-officio* e incorrerá em falta grave do cumprimento do dever o servidor que a não desempenhar ou exceder o prazo para esse efeito.

§ 7.º O servidor designado *ex-officio* para exercer a função de defensor de indiciado em inquérito ficará automaticamente dispensado, no prazo respectivo, de todos os serviços de sua repartição.

Art... Recebidas as defesas, a Comissão, dentro do prazo máximo de dez dias, as encaminhará, com os autos do inquérito, à autoridade que houver ordenado a sua instauração, acompanhadas de relatório fundamentado.

§ único. Em seu relatório, a Comissão analisará as defesas e proporá a aplicação das penalidades cabíveis, bem como quaisquer outras providências consideradas de interesse para o serviço público.

Art. . . . Os autos de inquérito e demais peças que o acompanham serão encaminhados diretamente à autoridade que houver determinado sua instauração, única competente para julgar, originariamente, o processo, que não poderá transitar, antes disso, em qualquer outro órgão, exceto para registro e encaminhamento, nem ser objeto de informações ou pareceres.

Art. . . . Recebido o processo, a autoridade ordenadora do inquérito é obrigada a proferir julgamento, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de incidir em falta de cumprimento do dever, podendo neste período, e sem o ultrapassar sob pretexto algum, ouvir o parecer de qualquer órgão subordinado, sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 1.º Sempre que o despacho de julgamento divergir da proposta da Comissão de Inquérito, para isentar o indiciado da pena sugerida, haverá recurso *ex-officio* para autoridade imediatamente superior, necessariamente interposto pela autoridade julgadora no mesmo ato da decisão.

§ 2.º À autoridade superior neste caso, devolver-se-á integralmente, a competência para a revisão do julgamento do processo, sob todos os aspectos.

§ 3.º Nos casos em que a Comissão de Inquérito propuser a aplicação da penalidade de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o recurso *ex-officio* do julgamento que não homologar a proposta será feito, diretamente, ao Presidente da República e, embora encaminhado pela via hierárquica, independerá de parecer ou pronunciamento de qualquer outro órgão.

§ 4.º O julgamento pelo Presidente da República não está sujeito ao prazo estabelecido neste artigo, quando proferido originariamente ou quando lavrado em recurso *ex-officio*.

Art. . . . Quando escaparem à sua alçada as penalidades propostas pela Comissão de Inquérito, a autoridade julgadora, se com elas concordar, proferirá o despacho de julgamento na forma do artigo anterior e, no mesmo ato, ordenará o encaminhamento do processo à autoridade superior competente, com a proposta de aplicação.

§ 1.º À autoridade superior devolver-se-á, integralmente, neste caso, a competência para a revisão do julgamento do processo, sob todos os aspectos.

§ 2.º Sempre que houver discordância entre a proposta da Comissão de Inquérito e o julgamento, pendendo este

para agravação da pena, a autoridade que julgar originariamente o processo poderá impor, desde logo, as penalidades a seu juízo cabíveis, se estas forem de sua alçada, cabendo aos interessados pedido de reconsideração e recurso, na forma deste Estatuto; se as penalidades excederem à sua alçada, a autoridade julgadora proporá sua aplicação, de acordo com o disposto neste artigo, à autoridade superior competente.

Art. . . . Quando a transgressão administrativa caracterizar ato qualificado como crime, na lei penal, a autoridade é obrigada a solicitar a abertura de inquérito policial, na mesma data em que ordenar a instauração do processo administrativo.

Art. . . . Terá rito especial, sumário, independente de designação de comissão de inquérito, o processo administrativo instaurado nos casos de :

- a) abandono de cargo ou função;
- b) falta de assiduidade habitual;
- c) acumulação remunerada proibida;
- d) reversão ou aproveitamento, sempre que o funcionário, aposentado ou em disponibilidade, não tomar posse e entrar em exercício do novo cargo, nos prazos legais.

§ 1.º Caberá ao órgão de pessoal instaurar o processo administrativo, nos casos a que se refere este artigo, logo que tiver conhecimento do fato.

§ 2.º O dirigente do órgão de pessoal, recebida a comunicação, mandará autuá-la e promoverá a defesa do indiciado, observadas as disposições do processo ordinário aplicáveis à espécie.

§ 3.º Recebida a defesa, caberá ao dirigente do órgão de pessoal julgar, originariamente, o processo pela forma prescrita para o processo ordinário, no que for aplicável à espécie.

§ 4.º Se o julgamento concluir pela isenção de pena caberá o recurso *ex-officio*; se pela aplicação de penalidade, a proposta à autoridade competente.

§ 5.º Em todos os casos que caracterizam o abandono do cargo, falta de assiduidade habitual, acumulação proibida, e nos de falta de posse ou de início de exercício de funcionários aposentados ou disponíveis, mandados reverter ou aproveitados, a autoridade que tiver conhecimento do fato deverá comunicá-lo, imediatamente, ao órgão de pessoal correspondente, sob pena de incidir em falta do cumprimento do dever.